



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041853-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MEIRE DOS SANTOS MATTEI, é agravado MPJ S.P.E. LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Nº: 2041853-81.2025.8.26.0000
Comarca: GUARUJÁ – 1ª VARA CÍVEL
AGVTE.: MEIRE DOS SANTOS MATTEI
AGVDO.: MPJ S.P.E. LTDA.
VOTO Nº: 58532

Ementa: Agravo de instrumento. Penhora de 20% do salário da executada. Preclusão. Inocorrência. Existência de matéria de ordem pública e relação jurídica de trato continuado. Incidência do disposto no artigo 505, inciso I, do CPC. Inocorrência de situação excepcional em que se revele a inequívoca ausência de comprometimento da subsistência digna do devedor. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 229/230 dos autos de origem, que determinou a penhora de 20% do salário da executada, ora agravante.

Requer a agravante a reforma da decisão, sustentando a impenhorabilidade das verbas salariais, na conta em que recebe o seu salário. Afirma que é superendividada, pois na aquisição do imóvel tinha dois empregos e hoje tem somente um, sendo que não dispõe de valores para satisfação da dívida, pois todo o seu salário é consumido com as despesas básicas de sua família.

Recurso processado com efeito suspensivo; contraminuta a fls. 54/61.

É o relatório.

Data máxima vênia, não há se falar em preclusão.

Trata-se de matéria de ordem pública relativa à impenhorabilidade de verba salarial.

Ademais, o anterior deferimento da constrição não tem o efeito de coisa julgada ou de preclusão, pois, trata-se de relação de trato continuado, passível de alteração e revisão no curso do tempo (artigo 505, inciso I, do CPC).

Pois bem.

Em regra o salário é impenhorável.

Em tese, consoante argumenta o agravado, existe entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a medida constritiva desde que não comprometa a subsistência digna do devedor (fls. 57).

Entrementes, o caso dos autos não configura uma situação excepcional em que inequivocamente incorra comprometimento à subsistência digna do devedor, na medida em que a recorrente mostrou em primeiro grau que recebe um salário mensal de R\$ 1.126,00 (fls. 189-191 na origem).

Ante ao exposto, dá-se provimento ao recurso para suspender a determinação de penhora do percentual de 20% do salário da agravante.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator